



## REQUERIMENTO (Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 5.099, de 2016, do Projeto de Lei nº 8.323, de 2014, em razão de ambos tratarem de matéria distinta: DPVAT e seguro facultativo de automóveis.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator do PL nº 8.323, de 2014, que *“acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado”*, apresento a solicitação que segue.

Fui designado relator desta proposição. Após elaborar o parecer, contudo, tive conhecimento da apensação do Projeto de Lei nº 5.099, de 2016, que traz matéria, finalidade e propósitos distintos da proposição principal.

De fato, o PL nº 8.323/2014 dispõe sobre DPVAT, ou sejam Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, também conhecido como "Seguro Obrigatório", pago anualmente junto com a primeira parcela do IPVA, ou na Cota Única.

O pagamento do DPVAT garante a indenização em caso de acidente de trânsito que resulte em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas. A obrigatoriedade do seguro é mantida pela Lei nº 11.482/07, para que as vítimas de acidente de trânsito em território nacional fiquem amparadas - sejam motoristas, passageiros ou pedestres - independente de quem seja o culpado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Por seu turno, o PL nº 5.099/2016 trata do seguro facultativo de automóvel. Trata-se de matéria de competência normativa e fiscalizatória da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, a quem compete, dentre outras atribuições, baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP, e, fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional.

Os seguros facultativos, de forma geral, são regidos pelos artigos 757 a 802 do Código Civil. Os seguros de automóvel, por seu turno, são atualmente regidos por atos normativos expedidos pela Susep, a exemplo da Circular SUSEP Nº 269/2004.

Em regra, verifica-se que as garantias principais abrangidas pelos seguros facultativos de automóvel visam a promover a proteção do bem assegurado e podem incluir: garantia abrangente (colisão, incêndio e roubo); Incêndio e Roubo; Colisão e Incêndio; Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V); Acidentes Pessoais de Passageiros (APP).

Percebe-se, portanto, que são matérias distintas.

O artigo 142 do Regimento interno desta Casa dispõe que, estando em curso duas ou mais proposições da **mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata**, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara. Conforme busquei explicitar, os projetos de lei que foram apensados não guardam essa relação de identidade ou correlação.

Assim, acredito que a solução mais compatível com o princípio do devido processo legislativo é a desapensação do Projeto de Lei nº 8.323, de 2015, do PL nº 5099, de 2016, para que possamos discutir cada proposta em seu tempo adequado.

Por todo o exposto, requiro a V. Ex<sup>a</sup> que seja diligenciado junto ao Excelentíssimo Presidente desta Casa para que novo despacho seja proferido, desta feita **para que o Projeto de Lei nº 5.099, de 2016, seja**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**desapensado do Projeto de Lei nº 8323, de 2014, nos termos do disposto no art. 142, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno.**

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

2016\_7565